

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2014, do Senador Odacir Soares, que *denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, que liga os Estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).*

RELATOR: Senador IVO CASSOL (PP-RO)

RELATORA AD HOC: Senadora ANA AMÉLIA (PP-RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2014, do Senador Odacir Soares, propõe que seja denominada “Ponte Rondon-Roosevelt” a obra de arte construída sobre o rio Madeira e localizada na BR 364, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).

Seu art. 1º determina que se adote a referida denominação, enquanto o segundo e último artigo estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a se transformar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor menciona que, em 2014, completaram-se cem anos da Expedição Rondon-Roosevelt, em que o desbravador brasileiro Cândido Rondon foi acompanhado pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, Theodore Roosevelt. A ponte à qual se quer atribuir o nome dos dois homens públicos foi inaugurada em 15 de setembro de 2014, constituindo um marco estratégico para ligar os Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, no esforço de interligação da Amazônia Ocidental.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para ser apreciada em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Designado inicialmente como relator, o nobre Senador Valdir Raupp apresentou, a 2 de dezembro de 2014, relatório com voto favorável à aprovação do PLS nº 270, de 2014, o qual não chegou a ser votado nesta Comissão. Havendo perfeita consonância de seu pensamento atinente à matéria com o nosso, além da propriedade dos termos empregados em sua análise esmerada, passamos a adotá-la no presente relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, as homenagens cívicas – situação em que se enquadra o PLS nº 270, de 2014 – é de competência desta CE.

Quanto ao mérito, encontramos razões ponderáveis para recomendar que seja aprovada a proposição, uma vez que homenageia um verdadeiro símbolo nacional, o Marechal Cândido Rondon, cujos feitos são desde há muito celebrados, e a quem se atribui um papel fundamental na verdadeira integração nacional.

Paralelamente, a proposição prestigia o ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt, que representa um ícone da política mundial, pela liderança que exerceu durante seu mandato; e mesmo após deixar a Casa Branca. Ele se tornou reconhecido particularmente por sua luta contra os monopólios e pela preservação da natureza. Além disso, foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz, por seus esforços pelo fim da guerra entre russos e japoneses.

O propósito da lendária expedição Rondon-Roosevelt, parcialmente patrocinada pelo Museu de História Natural Americano, foi o de explorar o curso do rio da Dúvida, numa das iniciativas de integração do Brasil. Entre outros resultados positivos, a expedição pode catalogar várias espécies de animais e de insetos. Posteriormente, esse curso aquático foi denominado como rio Roosevelt. Para nós, brasileiros, seu interesse por nossas terras fez com que os próprios compatriotas passassem a olhar com mais zelo por nosso território.

O advento dos cem anos da expedição liderada por Rondon e Roosevelt representa, de fato, uma oportunidade para homenagear a ambos, ainda mais se esse preito é feito com a denominação de uma ponte, isto é, de um elemento que, por natureza, simboliza a ligação, a associação, a integração.

Ao apreciar as exigências de constitucionalidade e juridicidade, verificamos que o projeto conforma-se ao ordenamento vigente, pois a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 61,§ 1º).

Além do mais, o PLS nº 270, de 2014, conforma-se aos preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo a qual, por lei, é facultado denominar-se uma obra de arte que conste do Plano Nacional de Viação. A exigência, no caso, é a de que essa denominação deve referir-se a um fato histórico ou ao nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

III – VOTO

Considerados o mérito, a juridicidade e a constitucionalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 270, de 2014.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015.

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora Ad Hoc